Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8976/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12675/2014
PROTOCOLO	: 1540279
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE GUILHERME DE ARAUJO JAIR ROCHA PERALTA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Jair Rocha Peralta**, nascido em 29/01/1954, ocupante do cargo de Tratorista, matrícula 55-1, do Município de Bodoquena/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 4380/2015 (f. 49), favorável ao registro da aposentadoria, constatando, contudo: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos em desacordo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 6º da EC 41/03, bem como art. 75, § 1º da Lei Complementar Municipal 21/2009, a qual foi concedida através da Portaria 7/14, publicada no jornal O Estado do Pantanal de 27 de agosto de 2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14128/2015 (f. 52), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico

que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 21/09, conforme Portaria 07/14 publicada no jornal O Estado do Pantanal de 27/8/14, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 7 e foram fixados integrais conforme legislação citada.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Jair Rocha Peralta*, nos termos do artigo 6º da EC 41/03, bem como artigo 175, § 1º da Lei Complementar Municipal 21/09.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB